



§ 2.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

Decreto-Lei N.º 3/2015 de 14 de Janeiro

Aprova o Currículo Nacional de Base da Educação Pre-Escolar 7728

Decreto-Lei N.º 4/2015 de 14 de Janeiro

Aprova o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico 7736

escolar bem estruturada pode contribuir para o processo de universalização do ensino básico e para a igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como para o sucesso da aprendizagem.

O currículo assume um especial relevo na definição da qualidade de qualquer etapa do processo de educação, uma vez que determina o que é ensinado e o modo como devem as capacidades das crianças ser estimuladas. Deste modo, definem-se no presente diploma os parâmetros curriculares, os métodos mais adequados de ensino e os resultados de aprendizagem que se espera alcançar.

Como estabelecido na Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, a educação pré-escolar desempenha um papel complementar relativamente à ação educativa das famílias e deve proporcionar à criança a oportunidade de usufruir de experiências educativas diversificadas, através de interações com outras crianças e adultos. Nesta perspetiva, o presente Decreto-Lei reconhece e valoriza o papel da família na implementação do currículo nacional de base.

O Governo considera que o desenvolvimento da capacidade de expressão e comunicação da criança durante o ensino pré-escolar pressupõe uma participação ativa da criança no processo educativo. Tal como determinado no Referencial para as Políticas da Educação Pré-Escolar aprovada por Resolução do Governo x/2013, de X de Y, reconhece-se neste diploma o valor do uso da língua utilizada pela criança no ambiente familiar e na sua interação com a comunidade. Os resultados positivos de implementação de projetos de ensaio do uso da língua materna na educação pré-escolar atestam a sua essencialidade para a aprendizagem. Visando a construção de uma sólida base linguística numa das línguas oficiais e uma adequada preparação para o ensino básico, o currículo que se aprova inclui também o desenvolvimento da oralidade e abordagem escrita de uma das línguas oficiais.

O presente diploma incorpora o entendimento de que a ludicidade deve ser mais explorada e valorizada na educação pré-escolar, dada a capacidade de proporcionar uma aprendizagem agradável à criança. Ainda, este determina que a pedagogia a ser utilizada no ensino e aprendizagem deve ser centrada na criança, incluindo através da participação democrática, criando-se, assim, a base para o desenvolvimento das dimensões cognitiva, psicomotora, social e afetiva.

No presente momento, verifica-se que um grande número de crianças começa a frequentar o ensino básico sem estar devidamente preparadas para a vida escolar, o que tem impacto no seu futuro sucesso escolar. Assim, apesar de o ensino pré-escolar não revestir carácter obrigatório, nesta fase considera o Governo ser fundamental apoiar mais firmemente a educação pré-escolar, incluindo através do desenvolvimento de materiais adequados, auxiliando o educador na tarefa de contribuir para o desenvolvimento pleno da criança.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

DECRETO-LEI N.º 3/2015

de 14 de Janeiro

**APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DA
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

A educação pré-escolar reveste-se de particular importância no desenvolvimento da criança, estando o seu potencial diretamente ligado a uma fundação sólida na infância e nos primeiros de anos de educação.

Uma experiência positiva na fase pré-escolar pode constituir um fator determinante no processo de educação ao longo da vida, uma vez que tem o potencial de influenciar as famílias na compreensão do valor da educação e na vontade da criança de participar no processo escolar. Como tal, a educação pré-

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base da educação pré-escolar e os métodos e critérios para a identificação das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolares público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de educação do serviço público e que facultam a educação pré-escolar.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar.

Artigo 3.º Currículo

1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base da educação pré-escolar.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da apreciação sobre o desenvolvimento das crianças relativos aos três anos do período de educação pré-escolar.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo, bem como em métodos e técnicas de ensino elaborados de acordo com os programas curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelas crianças têm como referência os programas curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por faixa etária, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima de ensino representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

Artigo 4.º Autonomia de ensino

1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de educação pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma.
2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente atividades de enriquecimento curricular, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e das crianças, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Os estabelecimentos de educação pré-escolar podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até três meses antes do início do ano letivo.
4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.

Artigo 5.º Organização do ano escolar

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e o dia 31 de Dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o desenvolvimento pleno da criança, garantir o seu direito ao repouso e o direito dos educadores de infância a gozar de licença anual.
4. O calendário escolar é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes da conclusão do ano letivo.

Artigo 6.º Princípios orientadores

Tendo por base os objetivos gerais da educação pré-escolar previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- b) Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas;
- c) Valorização da individualidade da criança;
- d) Garantia da participação plena da criança;
- e) Relação de proximidade com a família e a comunidade.

Artigo 7.º

Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais

1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são apoiadas a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas.
3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, as celebrações de datas, as cantigas e outras atividades lúdicas baseiam-se nas práticas culturais e modo de vida locais.

Artigo 8.º

Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento pleno da criança, integrando as várias dimensões do desenvolvimento infantil, nomeadamente a dimensão cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.
2. O currículo baseia-se numa interligação entre a aprendizagem e o desenvolvimento, sendo estas vertentes indissociáveis do processo educativo, e estando refletidas nos resultados de aprendizagem, na estrutura do currículo, organização do ambiente escolar e nos planos de ensino.
3. Reconhecendo que uma das ações infantis quotidianas e prioritárias do ponto de vista da criança é o brincar, o currículo faz uso de atividades lúdicas enquanto principal método de ensino.

Artigo 9.º

Valorização da individualidade da criança

1. O currículo promove uma educação personalizada, moldada às necessidades individuais de cada criança, respeitando a sua personalidade e valorizando as suas tentativas e a sua contribuição para a construção de conhecimento individual e coletivo.
2. O conteúdo e a implementação do currículo garantem a integração das crianças com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem

dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, através da definição de estratégias para assegurar a igualdade de oportunidades na aprendizagem.

Artigo 10.º

Garantia da participação plena da criança

1. O currículo privilegia os métodos centrados na criança, reconhecendo ser a criança o sujeito da ação educativa.
2. O projeto educativo tem por base a participação ativa da criança, estimulando a curiosidade, a descoberta e a capacidade de questionar, bem como fomentando o fortalecimento da autoconfiança e autoestima.
3. Deve ser criado um ambiente escolar que dê 'a criança a possibilidade de se expressar livremente, incluindo através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar.

Artigo 11.º

Relação de proximidade com a família e a comunidade

1. O currículo desenvolve-se com base numa colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere.
2. O conteúdo e métodos de ensino estimulam a capacidade de inserção social da criança através do fortalecimento da sua perceção enquanto membro participante de um grupo, de uma comunidade e de uma sociedade.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Secção I

Organização do Currículo

Artigo 12.º

Organização

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de linguagem oral e escrita, domínio da matemática e desenvolvimento geral.
2. As áreas de conhecimento são desenvolvidas em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem por faixa etária, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º.
3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar constantes do anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma.
4. As matrizes curriculares do ensino pré-escolar integram:
 - a) Carga horária semanal mínima para cada grupo etário;
 - b) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo, por faixa etária;
 - c) Carga horária global mínima do estabelecimento de educação pré-escolar.

5. A carga horária total mínima determinada para cada faixa etária a cumprir no ano escolar não poderá concentrar-se num número de semanas inferior ao número mínimo de semanas que compõem o ano letivo.

6. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, por Diploma Ministerial, aumentar a carga horária mínima contida na matriz curricular.

Artigo 13.º
Linguagem Oral e Escrita

1. A Linguagem Oral e Escrita visa dar ‘a criança a oportunidade de desenvolver a sua capacidade de comunicação, incluindo a capacidade de comunicar as suas próprias ideias aos outros, oralmente, através de desenhos e/ou palavras e de compreender as ideias dos outros.

2. No período da educação pré-escolar são promovidas atividades de literacia emergente, no sentido de desenvolver as capacidades iniciais de leitura e escrita da criança, através do método fonético ou sintético e do método construtivista ou global.

3. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística que, no final da educação pré-escolar, as crianças possuem uma base de linguagem oral numa das línguas oficiais.

4. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, faz uso da primeira língua das crianças como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.

Artigo 14.º
Domínio da Matemática

1. O domínio da matemática visa possibilitar o desenvolvimento da habilidade da criança de usar conceitos matemáticos básicos e de os relacionar com o mundo ‘a sua volta, de desenvolver capacidades relacionadas com os números, construindo, assim, uma sólida base para a transição para o ensino básico.

2. A matemática foca-se na aprendizagem sobre o uso e a manipulação dos números, a aplicação da linguagem matemática ‘a propriedade das coisas, ‘a medição e formas básicas dos objetos com que a criança se relaciona no seu quotidiano, através do uso de materiais práticos.

Artigo 15.º
Desenvolvimento Geral

1. A área de conhecimento de Desenvolvimento Geral tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, dando-lhe a oportunidade de compreender a sua identidade e de desenvolver o seu eu social, emocional e físico.

2. O Desenvolvimento Geral foca-se no desenvolvimento do raciocínio da criança e aprendizagem inicial sobre o mundo, principalmente através de atividades lúdicas apropriadas.

Artigo 16.º
Abordagem temática

1. Tendo em vista a obtenção dos resultados de aprendizagem esperados e uma construção articulada do saber, o currículo é implementado através de uma abordagem temática, sendo as áreas de conhecimento consideradas de forma globalizante e integrada, através do uso de temáticas transversais.

2. As temáticas a ser implementadas são determinadas no programa curricular previsto no n.º 4 do artigo 3.º.

Artigo 17.º
Funções da língua

1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo, serve como instrumento para o ensino das outras áreas de conhecimento e como meio de comunicação entre o educador da infância, criança e a família ou responsáveis da criança.

2. A escolha da língua de interação entre a criança e o educador segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 3 do artigo 13º, utilizando-se a primeira língua das crianças, quando necessário, para garantir uma comunicação eficaz.

3. Com o objetivo de preparar a criança para o ensino básico, caso a língua de interação entre a criança e o educador não seja uma das línguas oficiais, o estabelecimento de educação pré-escolar deve implementar sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade em Tetum.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas na educação pré-escolar.

Artigo 18.º
Materiais de apoio

1. O Ministério responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.

2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.

3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

4. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades lúdicas, de arte, cultura, música e desporto, e experiências na área do domínio da matemática.

Secção II
Gestão do Currículo

Artigo 19.º
Gestão

1. A gestão do currículo de cada estabelecimento pré-escolar compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
 - a) A criação de condições necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta às necessidades educativas especiais;
 - b) A participação integrada dos pais ou outros responsáveis da criança e membros da comunidade local na implementação das atividades curriculares;
 - c) A organização do ambiente escolar;
 - d) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
 - e) A promoção de parcerias com os estabelecimentos de Ensino Básico para apoiar o processo de transição;
 - f) A participação dos educadores, gestores e administradores em atividades técnico- pedagógicas na implementação do currículo.

Artigo 20.º
Responsabilidades do educador de infância

1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos planos de ensino, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com suas famílias ou responsáveis.
2. O educador de infância deve ainda:
 - a) Adotar uma pedagogia que favoreça as atividades lúdicas e animações pedagógicas;
 - b) Usar métodos de disciplina positiva, facilitando a criação de um ambiente encorajador do desenvolvimento pessoal da criança e do respeito mútuo;
 - c) Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais;
 - d) Promover a participação ativa da família e da comunidade local, nomeadamente a liderança comunitária e lideranças tradicionais, no projeto educativo,

assegurando o seu papel de apoio na implementação das atividades.

3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único, enquanto professor titular do grupo, tendo cada educador a responsabilidade de acompanhar dois grupos de faixas etárias diferentes.
4. Nos casos em que o estabelecimento de educação pré-escolar implemente uma carga horária adicional relativamente à carga horária mínima estipulada, pode o educador ficar responsável pelo acompanhamento de somente um grupo correspondente a uma faixa etária.

Artigo 21.º
Organização do tempo escolar

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe, por despacho, aos estabelecimentos de educação pré-escolar um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
 - a) Hora de início e fim do dia escolar;
 - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de ensino;
 - c) Divisão do dia escolar por grupos que englobam as crianças de uma determinada faixa etária.
2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar, como previsto no artigo 4.º do presente diploma, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.
3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada por Conselho Pedagógico ou por órgão de natureza consultiva, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do fim do ano anterior ao início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de educação respeita a carga horária semanal mínima de ensino por grupo etário, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.

5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações que devem ser levadas em consideração pelos estabelecimentos de educação pré-escolar aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de caráter temporário, de duração inferior a quatro meses.

Artigo 22.º
Organização do espaço educativo

1. O espaço educativo, como parte integrante do ambiente

educativo, mostra-se de fundamental importância na educação pré-escolar, proporcionando as condições essenciais para a implementação do currículo, e deve ser organizado de modo a garantir:

- a) Espaço suficiente para implementar sessões coletivas de ensino;
 - b) Espaço para realizar atividades em grupos pequenos;
 - c) Espaços ou áreas específicas para as diferentes áreas de ensino e o uso de diferentes métodos;
 - d) A criação de espaços exteriores para atividades lúdicas e animações pedagógicas que permitam explorar os elementos da natureza.
2. O membro do Governo responsável pela área de educação emite indicações, por despacho, sobre a organização do espaço escolar, nomeadamente sobre a disposição do espaço, equipamentos e materiais.

Artigo 23.º
Atividades extracurriculares

1. Como instrumento essencial para implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores, são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de educação pré-escolar, de um sentimento de responsabilidade da criança, do reforço da participação ativa da sua família ou outros responsáveis, do fortalecimento da sua relação com a comunidade.
2. As atividades extracurriculares são realizadas fora do dia escolar, não sendo consideradas como dia letivo.

Secção III
Avaliação das crianças

Artigo 24.º
Objeto e finalidade

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, identificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pela criança e orientador da implementação do currículo.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade da criança de demonstrar os resultados de aprendizagem predeterminados para cada faixa etária, bem como outros aspetos como a auto confiança, a auto estima e a dimensão das interações da criança com o adulto.
3. A avaliação tem como finalidades principais:
 - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual da criança, identificando fundamentalmente o seu progresso relativamente aos resultados de aprendizagem esperados;
 - b) Facultar à criança a oportunidade de demonstrar o seu nível de desenvolvimento em relação a cada área de conhecimento de uma maneira regular e adequada à sua idade durante o ano letivo;

- c) Manter a família ou outros responsáveis informados sobre o seu desenvolvimento, incluindo sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados.
4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas áreas de conhecimento aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 25.º
Intervenientes

São intervenientes no processo de avaliação o educador de infância e a criança.

Artigo 26.º
Modalidades de avaliação

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.

Artigo 27.º
Avaliação Formativa

1. A avaliação na educação pré-escolar assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem uma função diagnóstica, permitindo ao educador e ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.
2. Faz-se uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pela criança de partes do programa curricular de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios relativos a unidades específicas da área de conhecimento e desenvolvimento de projetos práticos;
 - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que dão origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.
4. A avaliação formativa materializa-se de uma forma descritiva, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”.

Artigo 28.º
Avaliação Sumativa

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo

global sobre a aprendizagem realizada pela criança, e tem como objetivo relatar o seu desenvolvimento dentro do projeto educativo durante o ano escolar.

2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta exclusivamente da apreciação global dos resultados da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço da criança.
3. Não são utilizadas provas finais de ano durante a educação pré-escolar.

Artigo 29.º **Progressão**

A progressão da criança dentro da educação pré-escolar é exclusivamente determinada pela sua idade.

Artigo 30.º **Registo e publicitação da avaliação**

1. A avaliação da criança é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das áreas de conhecimento, a informação sobre o desenvolvimento social e emocional da criança.
2. O relatório individualizado da criança é realizado aquando da conclusão dos períodos, de acordo com o calendário escolar.
3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com a família ou outros responsáveis da criança é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se partilhar com a estes informação sobre o desenvolvimento da criança no ambiente escolar.
5. O diálogo referido no número anterior é realizado regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando a criança possua necessidades educacionais especiais.
6. A avaliação individual das crianças é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família da criança e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Podem ainda ter acesso às avaliações das crianças os oficiais da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 31.º **Implementação do currículo**

1. O Currículo Nacional de Base para a educação pré-escolar será implementado a partir do ano escolar de 2015.
2. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas

duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

Artigo 32.º **Fiscalização da implementação do currículo**

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação da educação pré-escolar.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do Ministério responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

Artigo 33.º **Formação especializada de educadores**

1. A instituição pública responsável pela formação dos educadores tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos educadores, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos educadores das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de educação do serviço público.

Artigo 34.º **Regulamentação**

A regulamentação expressamente prevista no presente Decreto-Lei, necessária à concretização e desenvolvimento das normas dele constantes, deve ser aprovada dentro de 90 dias do dia da entrada em vigor do diploma.

Artigo 35.º **Organização do tempo letivo para o ano de 2015**

Relativamente ao ano de 2015, as propostas do estabelecimento de educação pré-escolar sobre a organização do tempo letivo, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, devem ser submetidas até um mês antes do início do ano letivo.

Artigo 36.º **Formação de grupos**

1. Até à aprovação de um regime jurídico sobre a matrícula e formação de turmas na educação pré-escolar, as turmas na educação pré-escolar baseiam-se em dois grupos etários, um com as crianças de idades compreendidas entre os 3 e os 5 anos e outro entre os 5 e os 6 anos.
2. O ingresso nos grupos etários determina-se com base na idade da criança até 31 de Dezembro do ano anterior ao início do ano escolar

Artigo 37.º
Reorganização do espaço educativo

A reorganização do espaço educativo, de acordo com o previsto no artigo 22.º, é realizada gradualmente, de acordo com os recursos disponíveis ao estabelecimento de educação pré-escolar.

Artigo 38.º
Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bedito dos Santos Freitas

Promulgado em 24 / 11 / 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Matriz Curricular da Educação Pré-Escolar
(a que se refere o artigo 12.º)

Organização Curricular	Carga Horária Semanal Mínima (a)		
	1.º Ano (b)	2.º Ano (c)	3.º Ano (d)
Áreas de conhecimento (Linguagem Oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	10h	10h	13h45min
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (f)	360h	360h	495h
Tempo a cumprir nos três anos da educação pré-escolar	1215h		

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(e) Considerando que cada estabelecimento de educação pré-escolar tenha no mínimo um grupo de cada faixa etária de acordo com o artigo 36.º. Total relaciona a tempo útil de aula.

(f) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

DECRETO –LEI.N.º 4/2015

de 14 de Janeiro

**APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DO
PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS DO ENSINO
BÁSICO**

A educação representa um fator determinante para o futuro do País, sendo através de uma educação de qualidade que poderão ser alcançadas as aspirações de uma sociedade, do Estado e da nação.

A Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, dotou Timor-Leste de um enquadramento para uma educação de qualidade. O currículo, representando ao mesmo tempo o conteúdo e o modo de ensinar, mostra-se como o instrumento principal de implementação dos objetivos do primeiro e segundo ciclos previstos na Lei de Base.

Constituindo preocupação do V Governo Constitucional assegurar o sucesso escolar e a melhoria da qualidade do ensino, no âmbito de seu dever de garantir o direito ‘a educação consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e em tratados internacionais de direitos humanos, torna-se necessário desenvolver um currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico que seja inclusivo, relevante no contexto nacional, centrado no aluno, e que tenha a habilidade de apoiar no desenvolvimento pleno das suas capacidades e na sua participação ativa na comunidade local e nacional da qual pertence. Para tal, o currículo nacional de base centra-se principalmente nas habilidades relacionadas as dimensões cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.

Apesar de esforços realizados para implementar uma educação de qualidade, a realidade demonstra um baixo aproveitamento escolar e um nível de conhecimento adquirido na escola básica insuficiente. Muitas crianças terminam a educação básica sem a capacidade de ter um pensamento crítico, o que limita a sua capacidade para atuar como verdadeiros autores de mudanças na sociedade timorense. A falta de relevância do que se aprende para a vida diária contribui para uma elevada taxa de abandono escolar. A qualidade dos docentes, apesar do progresso registado nos últimos anos, ainda é insuficiente para garantir uma educação de qualidade uniforme em todo o território nacional. Esta realidade, juntamente com a dificuldade do Governo de dar apoio de forma regular aos professores cria reais desafios para a implementação correta do atual currículo e materiais de apoio.

Com isto, de acordo com os parâmetros determinados no Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, o Governo vem, através deste diploma, aprovar um currículo nacional de base que inclui as diretrizes gerais dos componentes curriculares e um programa curricular detalhado, organizado de forma clara, que identifica os resultados de aprendizagem esperados, indicadores de desempenho, assim como o conjunto de planos de ensino necessários para implementar o conteúdo dos componentes curriculares.

A autonomia de ensinar e aprender é garantida com a

possibilidade dos estabelecimentos de ensino desenvolverem componentes curriculares complementares ao currículo nacional de base.

Até ao presente decreto-lei, não se tinha dado a necessária atenção, dentro do programa curricular, ‘a realidade multilingue e multicultural de Timor-Leste. Com isto, e com base em resultados positivos de projetos-piloto já implementados, o currículo nacional de base determina um sistema claro de progressão linguística, capaz de garantir um sólido conhecimento de ambas as línguas oficiais. Ainda, o reconhecimento do uso da primeira língua das crianças, quando necessário, tem o potencial de assegurar o acesso a todos ‘a educação, em condições de igualdade.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

Foram ouvidos diversos órgãos públicos, incluindo o Ministério da Solidariedade Social, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Saúde, Universidade Timor-Lorosa ‘e, Instituto Nacional de Linguística e um número representativo de estabelecimentos de ensino públicos e organizações da sociedade civil.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 13.º, no artigo 35.º e artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como Lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base do primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico e os métodos e critérios de avaliação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que facultam o primeiro e segundo ciclos do ensino básico.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos de ensino básico.

Artigo 3.º
Currículo

1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados de acordo com os programas dos componentes curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos têm como referência os programas dos componentes curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima das áreas de conhecimento representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

Artigo 4.º
Autonomia de Ensino

1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma.
2. Os estabelecimentos de ensino que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente componentes curriculares complementares, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e dos alunos, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Os estabelecimentos de ensino podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até 3 meses antes do início do ano letivo.
4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.

Artigo 5.º
Organização do ano escolar

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e o dia 31 de Dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 225 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o sucesso escolar, garantir o direito dos alunos ao repouso e o direito dos docentes de gozo de licença anual.
4. O calendário escolar para o ano letivo seguinte é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes do fim do ano letivo.

Artigo 6.º
Princípio orientadores

Tendo por base os objetivos gerais do ensino básico e os objetivos específicos do primeiro e segundo ciclos do ensino básico previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- b) Desenvolvimento integrado da pessoa;
- c) Ensino e aprendizagem de qualidade.

Artigo 7.º
Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais

1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, os alunos são motivados a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas, a compreender os sistemas político, social e económico do país e os seus direitos, liberdades e deveres, no âmbito de uma sociedade democrática.
3. A integração do modo de vida locais é materializada através do uso de materiais locais na implementação das atividades curriculares, e ainda pela valorização dos diversos papéis exercidos pelos membros da comunidade no âmbito do desenvolvimento local.

Artigo 8.º
Desenvolvimento integrado da pessoa

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento

- integrado da pessoa e da sua capacidade de viver em comunidade e contribuir para o desenvolvimento nacional.
2. Para tal, as áreas de conhecimento incluem a educação para a participação cívica, a educação para a saúde e para o desenvolvimento sustentável, a formação ética, moral e de valores, e o respeito pela igualdade de género e diversidade presente na comunidade.
 3. O conteúdo e a implementação do currículo devem garantir o respeito pelas pessoas com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, e valorizar o seu contributo, preparando os alunos para atuarem como agentes promotores da inclusão de todas as pessoas na sociedade, em condições de igualdade.
 3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico constantes dos anexos I e II do presente diploma, e que dele faz parte integrante.
 4. As matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico integram:
 - a) Áreas de conhecimento e componentes curriculares relevantes para cada área;
 - b) Carga horária semanal mínima de cada uma das áreas de conhecimento e seus componentes curriculares;
 - c) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo;
 - d) Carga horária global mínima por ciclo.

Artigo 9.º

Ensino e aprendizagem de qualidade

1. O currículo promove um ensino e aprendizagem de qualidade através do conteúdo proporcionado e do método empregado para a sua implementação.
2. Os conteúdos curriculares organizam-se de forma a reconhecer e explorar a sua inter-relação, com especial atenção à integração da aprendizagem da linguagem, literacia e numeracia em todas as áreas de ensino, promovendo-se também uma visão holística e um conhecimento integrado do meio físico e social do aluno.
3. O currículo privilegia o uso de métodos centrados nos alunos, a aquisição de competências relevantes para a sua vida presente e futura, as práticas promotoras de comportamentos positivos e a participação democrática dos alunos.
4. O currículo promove ainda, com a aplicação de metodologias participativas, o sucesso escolar de todos de acordo com o nível de desenvolvimento e habilidade dos alunos, incluindo em relação àqueles com necessidades educativas especiais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DO PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS DO ENSINO BÁSICO

Secção I

Organização do Currículo

Artigo 10.º

Organização

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de desenvolvimento linguístico, desenvolvimento científico e desenvolvimento pessoal, podendo cada uma destas áreas agrupar componentes curriculares relacionados.
2. Os componentes curriculares são desenvolvidos em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem e os indicadores de desempenho relevantes.

Artigo 11.º

Desenvolvimento linguístico

1. O desenvolvimento linguístico tem por base o desenvolvimento inicial das capacidades de expressão e interpretação, dentro de uma perspetiva particularmente oral, prosseguindo para o desenvolvimento da leitura e escrita, de modo a fortalecer a fluência e confiança para uma comunicação efetiva e aprendizagem escolar com sucesso.
2. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística do Tetum ao Português, que, no final do segundo ciclo, os alunos possuem uma sólida base de literacia das duas línguas oficiais.
3. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.
4. A progressão linguística será facilitada pela organização de sessões para fortalecer a oralidade da língua a ser introduzida, que visam garantir uma progressão mais rápida e eficaz da primeira língua do aluno para as línguas oficiais.

Artigo 12.º

Desenvolvimento científico

1. O desenvolvimento científico visa desenvolver a capacidade de raciocínio lógico-dedutivo e o pensamento crítico e abstrato, permitindo aos alunos expressar as suas opiniões construídas a partir da exploração do mundo em seu redor.
2. O desenvolvimento científico, concretiza-se especialmente:
 - a) No ensino da matemática, que, durante o primeiro ciclo foca-se no desenvolvimento do raciocínio lógico, da aquisição de técnicas para a resolução de problemas e da habilidade de pensar em termos abstratos de modo a que, no final do segundo ciclo, o aluno tenha a capacidade de questionar, criar hipóteses e encontrar respostas a questões matemáticas de maior complexidade;

- b) No ensino das ciências naturais, que tem como foco inicial a aprendizagem de métodos científicos de investigação a ser aplicados, durante o segundo ciclo, ao contexto de timorense, permitindo aos alunos compreenderem melhor conceitos científicos;
- c) No ensino das ciências sociais, que visa o desenvolvimento, durante o primeiro ciclo, da capacidade de participar em discussões sobre o passado recente, presente e futuro, e examinar, à luz das suas experiências, o possível impacto das suas ações pessoais nas questões sociais e do meio ambiente.

Artigo 13.º
Desenvolvimento pessoal

1. O desenvolvimento pessoal visa fomentar a compreensão dos alunos sobre si próprios e sobre os outros, através do desenvolvimento de capacidades, atitudes e qualidades necessárias para que possam viver vidas saudáveis, produtivas e criativas.
2. O desenvolvimento pessoal concretiza-se especialmente:
 - a) No ensino da arte e cultura, que se inicia com a apreciação da diversidade e riqueza da herança cultural e identidade nacional, bem como com a criatividade e ligação com os outros e o ambiente que rodeia os alunos, de modo a que, no final do segundo ciclo, os alunos compreendam as artes tradicionais, as tradições e práticas relacionadas com uma vida sustentável e com a unidade comunitária e nacional;
 - b) No ensino sobre a saúde, que se centra no desenvolvimento e prática de atitudes e hábitos saudáveis, por parte dos alunos, da suas famílias, escolas e comunidades;
 - c) Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e desporto, através do desenvolvimento das suas capacidades motoras e de coordenação, individualmente e em equipa;
 - d) Na educação religiosa, que se foca no ensino sobre as religiões e a diversidade religiosa do ser humano, desta forma contribuindo para a formação ética e moral do aluno e o desenvolvimento do seu espírito de tolerância.

Artigo 14.º
Dupla função da língua

1. A língua representa uma área de conhecimento essencial do currículo e serve como instrumento para o ensino dos outros componentes do currículo.
2. A escolha da língua de instrução segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 2 do artigo 11.º, utilizando a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de apoio, quando necessário.
3. É garantida uma progressão gradual do Tetum ao Português,

de modo a que esta última constitua a principal língua objeto da literacia e de instrução no terceiro ciclo do ensino básico, e que, no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento de ambas as línguas oficiais.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e segundo ciclos e, assim, promover o sucesso escolar dos alunos.

Artigo 15.º
Materiais de apoio

1. O membro do Governo responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.
2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, livros de leitura adicionais, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.
3. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades de desporto, de arte e cultura, inclusivamente de música, e experiências na área do desenvolvimento científico.

Secção II
Gestão do Currículo

Artigo 16.º
Gestão

1. A gestão do currículo de cada escola ou agrupamento compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
 - a) A criação de condições necessárias para garantir o sucesso escolar dos alunos, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta as necessidades educativas especiais;
 - b) A implementação de atividades coletivas entre os alunos;
 - c) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
 - d) A valorização das práticas colaborativas entre professores;
 - e) A promoção de parcerias entre os estabelecimentos de ensino, nomeadamente tendo em vista a maximização dos recursos humanos e materiais;

f) A participação dos professores, gestores e administradores em atividades técnico-pedagógicas para apoiar a implementação na prática do currículo.

Artigo 17.º

Responsabilidades do professor

1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as aulas com base nos planos de ensino, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno e sua família ou responsáveis.
2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, como o professor titular da turma, mas podem os componentes curriculares de arte e cultura, religião e educação física ser ministrados por outros professores, sendo, nesse caso, o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade.
3. O ensino no segundo ciclo desenvolve-se predominantemente em regime de um professor titular por área de conhecimento, mas podem os componentes curriculares ser implementados por outros professores, sendo, nesse caso, da responsabilidade do professor titular da área de conhecimento a coordenação do ensino dos respetivos componentes curriculares e o apoio ao desenvolvimento e implementação da avaliação dos alunos sob a sua responsabilidade.
4. Os professores devem servir-se de técnicas de apoio pedagógico indicadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de diploma ministerial.
5. As técnicas mencionadas no número anterior visam promover a qualidade na implementação do currículo, e incluem a organização de uma biblioteca de turma, caixa de sugestões e quadro de excelência.

Artigo 18.º

Organização do tempo escolar

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe por diploma ministerial, aos estabelecimentos de ensino, um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
 - a) Hora de início e fim do dia escolar;
 - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de aulas;
 - c) Distribuição dos componentes curriculares por semana de acordo com a carga horária das matrizes curriculares.
2. Os estabelecimentos de ensino, no âmbito da sua autonomia,

prevista no artigo 4.º, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.

3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada pelo Conselho Pedagógico ou órgão de consulta, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de ensino respeita a carga horária semanal mínima de cada área de conhecimento, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.
5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações a serem levadas em consideração pelos estabelecimentos de ensino básico aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de caráter temporário, de duração inferior a quatro meses.

Artigo 19.º

Atividades extracurriculares

1. Como instrumento essencial para a implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de ensino e de uma consciência de responsabilidade do aluno perante a escola, a comunidade e a nação.
2. Faz ainda parte integrante da gestão do currículo o desenvolvimento de atividades de reforço, individuais e em grupo, para os alunos que necessitem de apoio para atingir os resultados de aprendizagem, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais.
3. A participação do aluno nestas atividades é obrigatória, sendo os dias dedicados às atividades extracurriculares considerados dias letivos.

Secção III

Avaliação dos Alunos

Artigo 20.º

Objeto e finalidade

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados dos componentes curriculares de cada ano escolar.

3. A avaliação tem como finalidades principais:

- a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
- b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
- c) Manter o aluno e sua família informados sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo.

4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino dos diversos componentes curriculares aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

Artigo 21.º
Intervenientes

1. O professor titular da turma, os professores responsáveis pelas áreas de conhecimento e componentes curriculares e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
2. O responsável pela coordenação da implementação do currículo no estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar participa no processo de avaliação do 6.º ano de escolaridade, como o ano terminal do segundo ciclo.

Artigo 22.º
Modalidades de avaliação

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, prova final e de avaliação sumativa.

Artigo 23.º
Avaliação formativa

1. A avaliação formativa assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
 - a) diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias;
 - b) servir como fator de determinação para o progresso do aluno.
2. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
 - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa dos componentes curriculares de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento

de projetos práticos e testes relativos a unidades específicas dos componentes curriculares;

- b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.

3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.

4. A avaliação formativa materializa-se:

- a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”;
- b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

Artigo 24.º
Prova Final

1. A partir do 3.º ano de escolaridade do ensino básico, será realizada, no último período do ano escolar, uma prova final por componente curricular, que tem por objetivo recolher informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano, e expressa-se numa escala de 0 a 10.
2. A prova final do 6.º ano, sendo este o ano terminal do segundo ciclo, incide sobre a matéria dos componentes curriculares de todos os anos que compõem esse ciclo.
3. A prova final é realizada no âmbito do agrupamento escolar, sendo a responsabilidade pela sua elaboração, implementação e correção:
 - a) do professor encarregado do componente curricular para o 3.º, 4.º e 5.º anos de escolaridade;
 - b) do responsável pela coordenação da implementação do currículo, em concertação com o professor responsável pelo componente curricular, para o 6.º ano de escolaridade.

Artigo 25.º
Avaliação sumativa

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar.
2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta:
 - a) no 1º e 2º anos de escolaridade do ensino básico, da apreciação global da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço do aluno;
 - b) nos restantes anos de escolaridade do ensino básico,

da apreciação dos valores obtidos na avaliação formativa e na prova final do ano, que representam, respetivamente, 60% e 40% da avaliação final do aluno.

3. A avaliação sumativa é de natureza interna, sendo da total responsabilidade da gestão e administração do estabelecimento de ensino ou agrupamento.
4. A avaliação sumativa materializa-se:
 - a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 23.º;
 - b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

Artigo 26.º **Progressão**

1. A evolução do processo educativo dos alunos assume uma lógica de ciclo, progredindo para o ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o ano terminal do ciclo, depois de ter concluído com sucesso cada um dos anos de escolaridade anteriores.
2. A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta aos casos excecionais.
3. No 1.º e 2.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa aos resultados essenciais de aprendizagem da área de conhecimento do desenvolvimento linguístico de acordo com os seguintes parâmetros:
 - a) Os alunos que obtenham um nível satisfatório relativamente a metade ou mais da metade dos resultados essenciais de aprendizagem progridem para o ano seguinte da escolaridade;
 - b) Os alunos que obtenham valores satisfatórios relativamente a 40 a 50% dos resultados essenciais de aprendizagem avançam para o ano seguinte da escolaridade se o professor titular da turma fizer um juízo positivo, considerando a avaliação satisfatória dos outros componentes curriculares, e por entender que o aluno demonstrou potencial para alcançar os resultados do ano seguinte;
 - c) Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de escolaridade, podendo o professor titular decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média.
4. Considera-se como satisfatória a avaliação dos resultados

de aprendizagem quando o aluno demonstre capacidade ou potencial para atingir o resultado de aprendizagem esperado, representado pelos valores de “começou a atingir”, “atingido com apoio” e “atingido de forma independente”;

5. No 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela média da avaliação sumativa relativa a todos os componentes curriculares, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem um valor médio igual ou superior a 5.
6. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas que resultaram na sua retenção.
7. O certificado de aproveitamento anual e diploma de conclusão do ciclo é emitido pela gestão e administração das escolas e agrupamentos, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade e do ciclo contido no relatório anual de avaliação do aluno.

Artigo 27.º **Promoção do sucesso escolar**

1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem:
 - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupos e a possibilidade de prolongamento do calendário escolar;
 - b) Desenvolver para os alunos que são retidos um plano individualizado para responder às dificuldades do aluno, que identifique ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro.
2. A fim de assegurar uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem desenvolver métodos alternativos de avaliação, dando a oportunidade a estes alunos de completarem o programa curricular de acordo com as suas capacidades.

Artigo 28.º **Registo e publicitação da avaliação**

1. A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem dos componentes curriculares, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, e o seu desenvolvimento social e emocional.
2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da

conclusão dos períodos de acordo com o calendário escolar.

3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com o aluno e a sua família ou outros responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno possua necessidades educativas especiais.
6. A avaliação individual dos alunos é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família do aluno e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Podem ainda ter acesso às avaliações dos alunos os oficiais da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29.º Implementação do currículo

1. O Currículo Nacional de Base para os primeiro e segundo ciclos do ensino básico será implementado a partir do ano escolar de 2015.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, através de diploma ministerial, que o currículo nacional de base seja implementado de forma faseada, iniciando em 2015 apenas a implementação relativamente ao primeiro ciclo.
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

Artigo 30.º Fiscalização da implementação do currículo

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação do ensino básico.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do membro do Governo responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a

implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

Artigo 31.º Formação especializada de docentes

1. A instituição pública responsável pela formação dos docentes do primeiro e segundo ciclos do ensino básico tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos docentes, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos docentes das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público.

Artigo 32.º Regulamentação

A regulamentação expressamente prevista no presente Decreto-Lei, necessária à concretização e desenvolvimento das normas dele constantes, deve ser aprovada dentro de 90 dias do dia da entrada em vigor do diploma.

Artigo 33.º Organização do tempo letivo para o ano de 2015

Relativamente ao ano de 2015, as propostas do estabelecimento de ensino sobre a organização do tempo letivo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, devem ser submetidas até um mês antes do início do ano letivo.

Artigo 34.º Entrada em Vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Educação,

Bendito dos Santos Freitas

Promulgado em 24 / 11 / 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO I
Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da Escola Básica
(a que se refere o artigo 10.º)

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)				
		1.ºAno	2.ºAno	3.ºAno	4.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum	400	400	400	400	1600
	Literacia - Português					
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciência Natural	150	150	150	150	600
	Ciência Social	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a Cumprir por semana (a)		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

ANEXO II
Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica
(a que se refere o artigo 10.º)

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)		
		5.ºAno	6.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum	200	200	400
	Literacia - Português	200	200	400
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	500
	Ciência Natural	150	150	300
	Ciência Social	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a Cumprir por semana (a)		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º